

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE-SC

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Recurso Administrativo nº 3711836
Concorrência nº 029/2019
Recorrente: SPX Serviços de Imagem Ltda
Recorrido: Imedi – Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda

**IMEDI - INSTITUTO DE MEDICINA
DIAGNÓSTICA DOS CAMPOS GERAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 03.998.323/0001-04, inscrita no CNES nº 6863078, com sede a Rua Coronel Dulcídio, nº 1317, Sala 22, Centro, CEP 84.010-280, Ponta Grossa-PR, por intermédio de sua representante legal a Dra. **YANARA FELTRIN**, brasileira, solteira, médica, portadora da CI/RG 3.392.206, inscrita na CRM nº 25.222, inscrita no CPF/MF 016.304.619-03, residente e domiciliada à Rua Ermelino de Leão, nº 1097, apartamento 82, Bairro Olarias, CEP 84.035-000, Ponta Grossa – PR, por intermédio de seus procuradores que esta assinam, instrumento de procuração anexo, com escritório profissional em timbre, onde recebem notificações e intimações, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de **SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA**, já devidamente qualificada nos autos administrativos, nos termos de fato e de direito que abaixo passam a ser expostos.

1. DOS FATOS

Trata-se de Concorrência Pública nº 029/2019, para contratação junto ao Hospital Municipal São José, no Municipal de Joinville-SC, para a prestação de serviços de Tomografia Computadorizada, Angiotomografia e PetScan com ou sem contraste.

No dia 15.04.2019, houve a realização da sessão de análise dos documentos para habilitação e entrega da proposta ao órgão público municipal. Nesse

Escritório Jurídico

Gustavo H. Bowens
Gustavo Henrique Bowens
OAB/PR 74.253

Rua Balduino Taques, nº 364, Centro – CEP 84.010-050 - Ponta Grossa – PR

(0**42) 3222-2200 – www.buhreradogados.com.br

Peter Emanuel
Peter Emanuel
ADVOGADO – OAB/PR 51.541

momento, a empresa recorrente apresentou impugnação referente aos documentos da empresa recorrida, momento em que alegou a inexistência de sua Licença Sanitária emitida pelo Município de Ponta Grossa-PR.

Diante desse argumento, a i. Comissão de Licitação analisou os documentos apresentados pela empresa IMEDI, para sua qualificação técnica, referente ao seu Alvará Sanitário. Constatou que a empresa apresentou seu último alvará, do período de 16.03.2018 a 16.03.2019, junto com uma Declaração de Dispensa de Licença Sanitária nº 38, expedida pela Coordenadora da Vigilância Sanitária do município paranaense, a qual dispôs da seguinte forma:

Declaramos para os devidos fins que a empresa Instituto de Medicina Diagnostica dos Campos Gerais Ltda, CNPJ 03.998.323/0001-04, localizada na R. Coronel Dulcídio, 1317 – sala 22 - Centro, no município de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, está dispensada da licença sanitária do ramo de atividade: prestação de serviços médicos de radiologia, ultra-sonografia e demais métodos de diagnóstico por imagem a terceiros.

Todavia, os responsáveis do estabelecimento em epígrafe ficam cientes de que estão sujeitos à fiscalização de agentes públicos de saúde para a verificação do cumprimento de requisitos higiênico-sanitários, de condições de salubridade, de segurança e saúde dos seus trabalhadores e demais requisitos para a prevenção de riscos à saúde individual e coletiva da população, resultantes das atividades desenvolvidas, dispostas no Código Sanitário do Estado – Lei 13331/01, regulamentada pelo Decreto Estadual 5711/02, ou outro que vier a substituí-lo e legislação vigente que o estabelecimento deverá cumprir.

A respectiva declaração esclareceu que a empresa recorrida está dispensada da obrigação de retirar sua licença sanitária, tendo em vista que o exercício de sua atividade ocorre nos hospitais onde trabalha e que sua sede é um escritório administrativo. Mesmo assim, a empresa não está dispensada de fiscalizações por parte o órgão público municipal, submetendo-se aos rigores da legislação sanitária e administrativa.

Diante dessa informação, a i. Comissão de Licitação entrou em contato com o Município de Ponta Grossa-PR, setor de Vigilância Sanitária, através do Ofício nº 3575653, para colher informações sobre a legalidade e validade da declaração de dispensa emitida

em favor da recorrida. Da análise desses documentos proveio a r. decisão administrativa abaixo, em 02.05.2019¹:

Com relação às arguições registradas na sessão de abertura das documentações referentes à empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda, procede-se à análise: O representante da empresa Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem e Clínicas Médicas afirmou que i) a empresa IMEDI apresentou declaração falsa, referente ao Anexo V do Edital, uma vez que possui servidor da ativa em seu quadro societário. Além disso, informou os nomes dos supostos servidores: Antonio Gaziero Trindade dos Santos Filho (CPF 010.137.309-09, Yanara Feltrin (CPF 16.304.619-03, Flamarion de Barros Cordeiro (CPF 894.133.859-04), Ana Lucia Cruz Furstenberger Lehmann (CPF 922.593.409-20) e Luci Edviges Grzybowski Ventura (CPF 285.861.740-68). Sendo assim, a Comissão efetuou diligência, por meio do Memorando 3571910 encaminhado à Secretaria a Gestão de Pessoas do Município de Joinville. Como resposta, a referida Secretaria informou: "Em atenção ao documento 3571910 informamos que os servidores não compõem o quadro de servidores públicos do município de Joinville até a presente data". Dessa forma, resta claro que o Anexo V do Edital deve ser interpretado em consonância ao que dispõe o item 7.3.5 do Edital e à vedação expressa da Lei 8.666/93 ("Art. 9º, inciso III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação"). Conclui-se, portanto, que não houve qualquer irregularidade ou descumprimento da legislação e Edital por parte da empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda., visto que não possui servidor do município de Joinville em seu quadro societário até o momento; **ii) além disso, alegou que a empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda apresentou Alvará Sanitário vencido, em descumprimento ao item 8.3., alínea "d" do Edital. No entanto, ao analisar a documentação, a Comissão verificou que a empresa apresentou o documento "Declaração de Dispensa de Licença Sanitária nº 38", emitido pela Vigilância Sanitária do Município de Ponta Grossa/PR. Considerando as arguições apresentadas pelas empresas Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem e Clínicas Médicas e SPX Serviços de Imagem Ltda, a Comissão efetuou diligência, por meio do Ofício nº 3575653 encaminhado à Coordenação de Vigilância Sanitária do referido município, no intuito de confirmar os dados contidos na Declaração de Dispensa. Em resposta apresentada na data de 22 de abril de 2019, a Coordenadora da Vigilância Sanitária do órgão informou que o estabelecimento Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda foi dispensado da emissão de licença sanitária, de acordo com a Nota Técnica nº 04/2018 da Anvisa, por tratar-se de "ponto de referência". Sendo assim, é possível concluir que não houve descumprimento do item 8.3.3, alínea "d" do Edital.** Por fim, com relação às arguições das empresas Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem e Clínicas Médicas e SPX Serviços de Imagem Ltda em face da documentação apresentada pela empresa IMEDI referente à inscrição do estabelecimento e do responsável técnico, informamos que não foi verificada irregularidade ou descumprimento ao Edital, uma vez que a Sra. Yanara Feltrin, apresentada como responsável técnica pela licitante, já se encontra no Contrato Social da empresa com sócia, sendo dispensável, nesse caso, a declaração de contratação futura do responsável técnico (alínea "c.1" do item 8.3.3 do Edital).

¹ https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/2156/secretaria/26

Diante dessas informações, a i. Comissão de Licitação afastou o argumento de que a empresa recorrida não teria apresentado sua Licença Sanitária (Alvará Sanitário) e descumprido o item 8.3, alínea “d” do Edital.

Inconformada com a r. decisão administrativa, a empresa recorrente interpôs o presente recurso administrativo, onde defende, em apertada síntese, que a recorrida não teria cumprido a exigência do Edital, item 8.3, alínea “d”, pois não apresentou o Alvará Sanitário. Por fim, a empresa teria descumprido o Edital e merece ser desabilitada.

Da leitura do recurso administrativo nota-se que a empresa recorrente tenta confundir intencionalmente esta i. Comissão de Licitação, trazendo argumentos que deturpam a realidade dos fatos, já cuidadosamente apurados pela administração municipal. Conforme abaixo será exposto, não se trata de descumprimento do edital, mas de dispensa emitida pelo próprio órgão administrativo fiscalizador que supre a emissão do documento.

2. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO – SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO EMITIDO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO – NOTA TÉCNICA Nº 04/2018 DA ANVISA

O item 8.3.3, alínea “d”, estabelece que para a qualificação técnica, a empresa interessada tem a obrigação de apresentar “alvará sanitário da sede da licitante, expedido pelo órgão federal ou estadual ou municipal, responsável pelo controle sanitário”. Que também, “no caso de renovação, e esta não houver sido deferida, tempestivamente, deverá ser apresentado o protocolo do pedido, formulado no prazo, acompanhado da licença anterior, correspondente ao último exercício”.

Em cumprimento a esse requisito, a empresa recorrida entrou em contato com a Vigilância Sanitária do Município de Ponta Grossa-PR, onde tem a sua sede e fez o requerimento de atualização de seu Alvará Sanitário, pois até 16.03.2019 o seu anterior teria validade.

Nesse momento, foi informada que diante da Nota Técnica 04/2018 da Anvisa e da forma de sua prestação de serviço, estaria dispensada da licença sanitária para o período seguinte.

A Nota Técnica 04/2018 da Anvisa, em seu item 13 é clara em estabelecer:

ASSUNTO: EMISSÃO DE LICENÇA SANITÁRIA

A presente Nota Técnica tem o objetivo de esclarecer e orientar as equipes de vigilância sanitária dos municípios e das Regionais de Saúde no estado do Paraná acerca dos procedimentos e processos de trabalho envolvidos para a emissão da Licença Sanitária, considerando a legislação vigente que determina procedimentos de simplificação, desburocratização e agilidade no processo de abertura de novas empresas e negócios, tendo como base a RDC n.º 153, de 26 de abril de 2017 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que classifica o risco sanitário, e a implantação da REDESIM na maioria dos municípios no Estado do Paraná, bem como a constante e crescente solicitação de licença sanitária por parte de pessoas físicas, empresas e atividades econômicas, mesmo daquelas que não necessitariam da licença sanitária para o seu funcionamento.

Esta Nota Técnica está disposta em forma de perguntas e respostas, para facilitar o entendimento acerca do tema abordado.

13 – Como se deve proceder em solicitações de licença sanitária para estabelecimentos cujo tipo de instalação no Alvará de Localização/Funcionamento é o de “Escritório de Contato”?

O escritório de contato é um tipo de instalação para atividades administrativas, onde se elege o domicílio da empresa, tendo em vista que a atividade principal é desenvolvida em outro local,

A Licença Sanitária para ramos de atividade de interesse à saúde com o tipo de instalação “Escritório de Contato” não é aplicável quando a legislação sanitária exige estruturas, equipamentos e requisitos técnicos para o funcionamento dessas atividades. Nesse caso, deve-se indeferir a licença sanitária para a atividade solicitada. A licença sanitária deve ser deferida para o endereço onde efetivamente são exercidas as atividades e que atendam aos requisitos da legislação sanitária.

Caso a licença sanitária seja requerida para ramos de atividade que não são de interesse à saúde, orienta-se a emissão de documento de isenção da Licença Sanitária, proposto no Anexo I da presente Nota Técnica.


Gustavo Henrique Bowens
OAB/PR 74.253

Escritório Jurídico

Rua Balduino Taques, nº 364, Centro – CEP 84.010-050 - Ponta Grossa – PR

(0**42) 3222-2200 – www.buhreradogados.com.br


Peter Emanuel
ADVOGADO – OAB/PR 61.641

A empresa IMEDI é uma empresa de prestação de serviços em Hospitais públicos e particulares, com a instalação ou não de equipamentos. Assim, sua prestação de serviço ocorre no próprio local da instituição contratante. Por conta disso, não precisa manter em sua sede equipamentos para execução de seus serviços.


Diante dessa descrição, a empresa recorrida encaixou na descrição do item 13, acima disposto, e foi dispensada da emissão de Alvará Sanitário pela própria Vigilância Sanitária do Município de Ponta Grossa-PR.

A própria nota técnica acima apresentada é clara em dizer que a "licença sanitária deve ser deferida para o endereço onde efetivamente são exercidas as atividades e que atendam aos requisitos da legislação sanitária".

Assim, como a empresa possui especialidade em prestar serviços para hospitais públicos e privados, dentro de sua estrutura organizacional, já trabalha em ambiente aprovado pela Vigilância Sanitária do Município.

O argumento da empresa recorrente de que a interessada não teria apresentado Alvará Sanitário ou apresentado documento vencido não deve prosperar. Primeiro, porque a empresa recorrida apresentou seu alvará sanitário anterior e a dispensa emitida pela própria Vigilância do Município. Segundo, não há nos documentos apresentados qualquer irregularidade da empresa perante a Vigilância Sanitária de seu município sede. Terceiro, a empresa já trabalha em outros hospitais, com vários anos de experiência, e nunca foi desabilitada pela falta de apresentação de seu Alvará Sanitário e da própria dispensa de licitação expedida pela Vigilância Sanitária, fato este comprovado pelo atestado de capacidade técnica apresentado no presente certame.


A diligência realizada pela administração pública municipal, no sentido de apurar a veracidade dos documentos, obedeceu ao disposto no edital 029/2019, item 10.14, o qual diz que "em cada fase do julgamento, é direito da Comissão realizar diligência visando esclarecer o processo e realizar tantas reuniões públicas forem necessárias".


Gustavo Henrique Bowens
OAB/PR 74.253

Escritório Jurídico

Rua Balduino Taques, nº 364, Centro – CEP 84.010-050 - Ponta Grossa – PR

[0**42) 3222-2200 – www.buhreradogados.com.br

6

Peter Emanuel
ADVOGADO – OAB/PR 51.541

A i. Comissão de Licitação não violou ou desrespeitou nenhuma disposição prevista no edital, agindo com lisura, atenção e probidade administrativa na apreciação dos documentos e verificação das informações apresentadas pelas próprias interessadas. Muito menos, tomou atitude que não estava prevista no edital. Agiu em plena obediência ao seu *múnus público* em fiscalizar, em pleno atendimento ao inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal e Lei 8.666/1993.

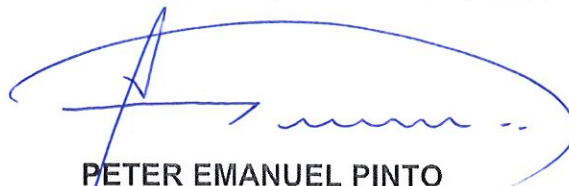
Portanto, a empresa recorrida cumpriu o item 8.3.3, alínea "d", do Edital 029/2019, demonstrando estar em plena capacidade para concorrer nesta licitação.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o indeferimento do recurso administrativo da empresa recorrente, mantendo-se a r. decisão administrativa de 02.05.2019 em seu integral teor.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Ponta Grossa, 13 de maio de 2019



PETER EMANUEL PINTO
OAB/PR 51.541



GUSTAVO HENRIQUE BOWENS
OAB/PR 74.253